



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : *Ordinária Nº 791/2025*

DECISÃO : *Nº 303/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01001751/2025*

ASSUNTO : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*
Pós Graduação em Infraestrutura Urbana para
Loteamentos e Condomínios Utilizando a Metodologia BIM

INTERESSADO : *ALISSON BONA DE ALENCAR ARARIPE*

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Infraestrutura Urbana para Loteamentos e Condomínios Utilizando a Metodologia BIM por ALISSON BONA DE ALENCAR ARARIPE, protocolado sob o PRO-01001751/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando a Faculdade UniBF de Paraíso do Norte-PR, é registrada no CREA-PR; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Infraestrutura Urbana para Loteamentos e Condomínios Utilizando a Metodologia BIM nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : *Ordinária Nº 791/2025*

DECISÃO : *Nº 304/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01006419/2024*

ASSUNTO : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*
Mestrado em Engenharia elétrica

INTERESSADO : *JOSÉ DE ANCHIETA ARAÚJO MARQUES*

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Mestrado em Engenharia elétrica por JOSÉ DE ANCHIETA ARAÚJO MARQUES, protocolado sob o PRO-01006419/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

histórico Escolar; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Mestrado em Engenharia elétrica nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 791/2025
DECISÃO : Nº 305/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01014324/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho
INTERESSADO : JOÃO CARLOS ROCHA SAMPAIO QUARESMA

EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho por JOÃO CARLOS ROCHA SAMPAIO QUARESMA, protocolado sob o PRO-01014324/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando consulta realizada ao Crea-SC pelo Setor de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Registro e Cadastro do Crea-PI, foi confirmada a regularidade do curso e da instituição, ambos devidamente cadastrados, sendo conferidas aos egressos as atribuições constantes do Art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição constantes do Art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 306/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01015878/2025

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: BENIGNO LOPES DE ASSIS FILHO

EMENTA: INDEFERE o pedido PRO-01015878/2025, notifica o profissional, anula a ART 1920220017772 e registra nova ART constando apenas os serviços dentro das competências do requerente.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) BENIGNO LOPES DE ASSIS FILHO, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que o atestado confirma a execução dos serviços entre 26/10/2021 e 31/12/2021, enquanto a ART foi registrada em 21/03/2022; considerando que o profissional incluiu na ART o "projeto de sistemas de iluminação", serviço que excede suas atribuições como engenheiro civil, sendo competência exclusiva de engenheiros eletricitas, conforme Resolução nº 218/73; considerando que não há ART de subempreitada para este serviço, configurando irregularidade; considerando que, de acordo com a documentação apresentada, que a solicitação atendeu ao pressuposto do início de prova material, nos levando a concluir pela efetiva participação do profissional nos serviços descritos na ART em tela, exceto na atividade onde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

exorbitou - elaboração de projeto de engenharia de sistema de iluminação pública; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o processo PRO-01015878/2025 2. Notificar o profissional por infringir o art. 6º, "b" da lei 5.194/1966 3. Anular a ART 1920220017772 conforme o art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 4. Registrar nova ART constando apenas os serviços dentro das competências do requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : *Ordinária Nº 791/2025*

DECISÃO : *Nº 307/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01013255/2025*

ASSUNTO : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho

INTERESSADO : *JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO JUNIOR*

EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho por JOÃO DE DEUS DO NASCIMENTO JUNIOR, protocolado sob o PRO-01013255/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso não está cadastrado neste Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

conforme determina a Resolução 1.073/2016 Art. 3º parágrafo 1º; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Segurança do Trabalho nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 308/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000347/2020 infração: Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA SANTOS & PAGANELE LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000347/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA SANTOS & PAGANELE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000347/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – Falta de ART; referente reforma do Posto de Saúde José Venâncio, na Localidade Estreito, Zona Rural de S. J. do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que foi eliminado o fato gerador em 01/10/2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da N° Lei 6.496/1977 – Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 309/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000406/2019 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66

Empresa registrada sem profissional habilitado

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: E. P. DOS SANTOS NETO EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000406/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) E. P. DOS SANTOS NETO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000406/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a Resolução n.º 1.121/2019, art. 24 e 29 que diz que empresas registradas no CFT não é liberada das obrigações junto ao CREA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 310/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000433/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66

Empresa registrada sem profissional habilitado

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: LP TOTAL SERVICE EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000433/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LP TOTAL SERVICE EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000433/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não eliminou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 Empresa registrada sem profissional habilitado garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 311/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: FLO-01000008/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: TOP LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP

EMENTA: Indefere o Pleito, anula a ART 1920210005302 e mantém o auto de infração de nº FLO-01000008/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TOP LIMPEZA URBANA EIRELI-EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000008/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART; referente aos serviços de coleta de resíduos domiciliares no município de Simplício Mendes-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi sanado o fato gerador apresentando a ART em 01/02/2021 da engenheira Agrônoma Gerline Barbosa Rios Moreira. considerando que os serviços de coleta e transporte de resíduos urbanos não são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

de competência da engenheira agrônoma, mas de outros profissionais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Anular a ART 1920210005302 3. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 312/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000000/2021 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/66 Falta de placa

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: HYAGO DA SILVA VIEIRA BISPO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000000/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) HYAGO DA SILVA VIEIRA BISPO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000000/2021 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 Falta de placa; referente Rua Manoel Ribeiro Andrade, s/n, bairro Nova Corrente, em Corrente-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador foi posteriormente eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/66 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 313/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000113/2022 infração: Art. 1º da Lei nº 6.496/77 - Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: LUCAS DE BRITO SILVA

EMENTA: Indefere o Pleito, notifica o proprietário da obra a dar continuidade à execução com um profissional habilitado e mantém o auto de infração de nº PAR-01000113/2022, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUCAS DE BRITO SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000113/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77 - Falta de ART; referente ao 3º pavimento da obra de reforma e ampliação do Palace Hotel, localizado em Cocal-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o profissional, quase dois meses após a visita do agente fiscal e no mesmo dia em que recebeu a notificação da autuação, procedeu à baixa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

ART sob a justificativa de conclusão da obra, quando, na realidade, deveria tê-lo feito por paralisação, conforme determina o art. 15, inciso II, item “c” da Resolução nº 1.025/2009, vigente à época; Considerando que o fato gerador não foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/77 - Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes 3. Notificar o proprietário da obra a dar continuidade à execução com um profissional habilitado, conforme previsto na legislação vigente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 314/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00080744/2021 infração: Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66

FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: BEZERRA & VALADARES LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-00080744/2021, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) BEZERRA & VALADARES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080744/2021 por infringência às disposições do Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado não sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 315/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000406/2020 infração: Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66

FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ACROPOLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000406/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ACROPOLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000406/2020 por infringência às disposições do Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 316/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000467/2019 infração: Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66

FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CLEANY PEREIRA DOS SANTOS - F. INDIVIDUAL

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000467/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CLEANY PEREIRA DOS SANTOS - F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000467/2019 por infringência às disposições do Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado não sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

infringência às disposições do Art 6º alinea "e" da lei 5.194/66 FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária N° 791/2025

DECISÃO: N° 317/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PAR-01000141/2017 infração: Art. 1° da N° Lei 6.496/1977 –
Falta de ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J A J CONSTRUÇÕES LTDA ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J A J CONSTRUÇÕES LTDA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000141/2017 por infringência às disposições do Art. 1° da N° Lei 6.496/1977 – Falta de ART; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3° da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5° da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11° - “§ 2° Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 318/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PAR-01000083/2016 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE ARAUJO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO JOSÉ DE ARAUJO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000083/2016 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; referente a construção de unidades residenciais na Rua Leônidas Melo, 793, Centro, Piripiri – Pi; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58, da Res. 1008/04-CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 319/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000853/2020 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, Empresa registrada sem profissional habilitado

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: M. MEDEIROS E SILVA LTDA - ME

EMENTA: ANULA o processo com base art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) M. MEDEIROS E SILVA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000853/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66, Empresa registrada sem profissional habilitado; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não consta nos autos qualquer comprovante de que este Regional tenha comunicado formalmente à empresa acerca da solicitação de desligamento do responsável técnico, o que configura nulidade processual; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Anular o processo com base no art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 320/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000855/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000855/2024 M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000855/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART referente a obra / serviço prestação de serviços de construção de portal de entrada no município de Santa Cruz dos Milagres - Pi, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000855/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 321/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000856/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000856/2024 M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000856/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART referente a obra / serviço Referente a execução de serviços de calçadas no município de Santa Cruz dos Milagres, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000855/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025.

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 322/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01015776/2025

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: VINICIUS DIAS RIBEIRO PEREIRA

EMENTA: INDEFERE o pedido PRO-01015776/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) VINICIUS DIAS RIBEIRO PEREIRA, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que, diante das inconsistências e omissões identificadas pela Assessoria Técnica, a documentação não atende ao requisito de início de prova material; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Indeferir o processo PRO-01015776/2025. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 791/2025

DECISÃO: Nº 323/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01016612/2025

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: RENÊ ALEXSSANDRO BRITO DE SÁ

EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01016612/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) RENÊ ALEXSSANDRO BRITO DE SÁ, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que o atestado técnico foi assinado pelo fiscal do contrato e pelo próprio requerente, comprovando a efetiva participação do profissional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Deferir o processo PRO-01016612/2025 do pedido de resgate de acervo técnico referente à ART nº 1920250030034, com a devida validação da CAT. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, GIORDANO TOMAZ ULISSES, FRANCISCO JOSE DE BRITO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 26 de maio de 2025

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI